



**PARECER Nº 968, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398, DE 2024**

De autoria do Deputado Rogério Nogueira, o projeto em epígrafe “Institui o Programa de Transporte Público Sustentável no Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 79ª a 83ª Sessões Ordinárias (de 06 a 12/06/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, visa instituir o Programa de Transporte Público Sustentável no Estado de São Paulo, com o objetivo de incrementar a frota de veículos elétricos e/ou híbridos no serviço de transporte público de passageiros, estabelecendo objetivos específicos, como a renovação da frota de veículos elétricos, aumento da segurança do trânsito, diminuição da emissão de poluentes e contribuição para a qualidade do transporte público. Além disso, o projeto prevê isenção do IPVA para veículos elétricos e/ou híbridos destinados ao transporte público e possibilita que os municípios suplementem a lei conforme suas competências.

A competência do Estado em legislar sobre a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas é claramente endossada pelo artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema. Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Importante destacar, que a propositura sob análise, também se alinha aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, especialmente no artigo 170, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Este artigo estabelece, entre seus princípios, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. O programa de transporte público sustentável, ao incentivar a utilização de veículos elétricos e híbridos, promove um tratamento diferenciado em razão do menor impacto ambiental desses veículos comparado aos veículos movidos a combustíveis fósseis, atendendo assim ao princípio constitucional de defesa do meio ambiente.

Adicionalmente, o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, conforme o § 1º, incisos V e VI, do referido artigo, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A propositura, ao instituir o Programa de Transporte Público Sustentável, promove a renovação da frota de veículos utilizados no transporte público com tecnologias menos poluentes, como veículos elétricos e híbridos, contribuindo para a redução de riscos ao meio ambiente e à qualidade de vida. Além disso, o projeto incentiva a conscientização pública e a educação ambiental ao fomentar práticas sustentáveis no transporte público, promovendo a defesa do meio ambiente e assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde,

à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A iniciativa visa assegurar atendimento prioritário a uma parcela específica da população que necessita de cuidados especiais, em conformidade com este dispositivo constitucional.

No âmbito estadual, o projeto de lei encontra respaldo particularmente no artigo 180 da Constituição Estadual, dispondo que, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural, bem como a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida. Ao instituir o Programa de Transporte Público Sustentável, a proposta legislativa promove o desenvolvimento de um sistema de transporte público que contribui para a preservação e proteção do meio ambiente urbano, reduzindo a emissão de poluentes e melhorando a qualidade de vida dos habitantes. Ademais, ao fomentar a utilização de veículos elétricos e híbridos, o projeto contribui para a observância das normas de segurança e qualidade de vida no contexto urbano.

O artigo 192 da Constituição Estadual por sua vez, estabelece que a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao incentivar a utilização de veículos elétricos e híbridos no transporte público, a iniciativa está diretamente alinhado com esse princípio, promovendo atividades que respeitam o equilíbrio ecológico e contribuem para a sustentabilidade ambiental, promovendo o desenvolvimento urbano sustentável e a preservação do meio ambiente.

Por fim, importante pontuar que a propositura, objeto do presente parecer, está em conformidade com outras normativas suplementares relevantes, como a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que incentiva a utilização de veículos não motorizados e a adoção de tecnologias mais limpas e sustentáveis no transporte público. A isenção do IPVA para veículos elétricos e/ou híbridos também está alinhada com a Resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que

permite aos Estados concederem isenções tributárias como forma de incentivar a adoção de tecnologias menos poluentes.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e outras normativas suplementares pertinentes, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 398, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator

Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator